

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.663, DE 2000 (PLS nº 155/99)

(Apensados os PLs nºs 140, 141, 142, 293, 711, 797, 986 e 2009, de 1999; 2.620, de 2000; 3.164, de 2004 e 6.863, de 2006)

Altera o art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, onde foi iniciado pelo Senador LUIZ ESTEVÃO, pretende alterar o **art. 4º**, da **Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998**, que “altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.

O **art. 4º** vigente dispõe:

“Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.”

A redação original sofreu **emenda**, resultando, afinal, na seguinte:

"Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão de isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no montante do valor das vagas cedidas, integral **ou parcialmente**, a título gratuito, a carentes, e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaça os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entender-se-á como pessoa carente aquela cuja renda familiar mensal per capita corresponda a um máximo de três salários mínimos."

2. A proposição foi assim **justificada**:

"O presente projeto de lei é idêntico a outro apresentado na Câmara dos Deputados pelo Deputado Agnelo Queiroz, representante do Distrito Federal, e o apresento após entendimento, neste sentido, com Sua Excelência em Assembleia realizada na Universidade Católica de Brasília, nesta data.

Originária da **MP nº 1.729, de 11-12-98**, que altera dispositivos da legislação básica da Previdência Social, foi aprovada pelo Congresso Nacional na forma de Projeto de Lei de Conversão de nº 20/98, sendo votada na sessão de 9-12-98, após profundas discussões e árduas negociações especialmente no que se refere ao texto do **art. 4º**, no que concerne à extensão do benefício da **isenção da contribuição previdenciária às instituições educacionais sem fins lucrativos**. Dentre os debates travados sobre a matéria, destacamos e transcrevemos a seguir os esclarecimentos prestados pelo relator do referido projeto de lei de conversão na citada sessão, quando indagado pelo Deputado Osvaldo Biolchi acerca da correta interpretação do art. 4º:

.....

Entretanto, temos conhecimento de minuta de decreto regulamentador da Lei nº 9.732/98, elaborado pelos técnicos do MPAS, que dá interpretação diversa ao texto do art. 4º em comento, na medida que define fórmula de cálculo estabelecendo um percentual que incide sobre a receita bruta mensal auferida, variável esta não prevista na lei, e que se aplicada, reduz consideravelmente o valor a ser abatido pelas escolas na contribuição previdenciária devida, tornando inócuas a intenção do Congresso Nacional, quando discutiu. Votou e aprovou a referida lei.

Assim, a presente proposição pretende modificar a redação do artigo em apreço, visando explicar com a máxima clareza a intenção do legislador, de forma a impedir que seja dada, em sua regulamentação, interpretação diversa daquela contida no espírito da lei.

Pretende ainda o presente projeto, no que diz respeito às instituições educacionais, que os critérios para avaliar a **situação de carência**, e para a seleção dos beneficiários, sejam os mesmos adotados pelo Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, uma vez que tais critérios foram fixados após serem amplamente debatidos por representantes do Ministério da Educação, dirigentes de instituições de ensino e dos estudantes. “

3 . Apensados ao presente encontram-se os PLs:

- **140/99** do Deputado MARCIO FORTES, pretendendo acrescentar **parágrafo único** ao **art. 5º** da **Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998**

“Art. 5º

Parágrafo único - Sem prejuízo da disposições anteriores, a assunção dos encargos pelas entidades a que se remete o caput ocorrerá, progressiva e cumulativamente, à razão de 1/36 ao mês entre as competência abril de 1.999 e março de 2.001, de forma a atingir o mínimo proporcional ao inicio e 100% (cem por cento) ao final do período.”

sob a justificação:

“A profundidade das mudanças, verificadas na legislação que define as exigências para que as entidades benfeicentes de assistência social tenham isenção de contribuição para a seguridade social, por si só recomenda um escalonamento para que estas possam adaptar à nova realidade jurídica e operacional que daí decorre.

Com a providência, as entidades sem fins lucrativos, educacionais e de saúde poderão se preparar para esta nova fase, evitando a sua desestruturação administrativa e financeira, a descontinuidade na prestação de serviços à comunidade ou o repentina encarecimento dos valores que cobram de quem possuir condição de pagar, para viabilizar suas atividades.”

- **141/99** do Deputado MARCIO FORTES, pretendendo alterar o **art. 7º** da **Lei nº 9.732/98**

“Art. 7º Fica cancelada a partir de **1º de janeiro de 2.000**, toda e qualquer isenção concedida em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social, em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1.991, na sua nova redação, ou com art. 4º desta Lei.”

sob a justificação:

*“A necessidade de um novo reordenamento organizacional das **entidades, sem fim lucrativos**, que operam na área de **educação e saúde** e de outras, requer um prazo adicional mínimo de ajustamento, sobretudo à vista da profundidade das mudanças e da intensidade dos efeitos, determinadas pelas alterações na legislação de assistência social.*

Na prática, a abrupta suspensão da isenção de contribuição para a seguridade social entre outros aspectos, cria um novo contexto operacional e jurídico, com extensa. implicações administrativas e financeiras, para o qual tais entidades não estão preparadas, o que pode acarretar problemas e dificuldades extremamente graves à sua atuação.

.....

-142/99, do Deputado MARCIO FORTES, pretendendo alterar o art. 4º da Lei nº 9.732/98

*“Art. 4º As entidades sem fins lucrativos e as que atendam o Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento à pessoas carentes gozarão da isenção de contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas, **material e transporte escolar, além das despesas com estágio e complementação educacional ou didático – pedagógico não remunerado, cedidos** a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma de regulamento.”*

sob a justificação:

*“A supressão da expressão “**integral e gratuitamente**”, na qualificação das vagas cedidas para que as entidades educacionais, para que as entidades sem fins lucrativos educacionais possam se habilitar ao benefício proporcional da **isenção de contribuições** para a seguridade social, previstas na lei de Custo da Seguridade Social, elimina uma condição capaz de chegar a desestimular por completo a concessão de bolsas de estudo parciais.*

*Por outro lado, a associação desta restrição à concessão de vagas afunila as alternativas de atendimento à esta faixa da população, afastando ou pelo menos restringindo a possibilidade de oferta de outras alternativas de atendimento a demandas específicas, como aquelas vinculadas a **material e transporte escolar** ou à realização de estágios de **complementação educacional e didático-pedagógicos**, o que*

pode significar a diferença entre viabilizar ou não uma oportunidade valiosa para quem dela efetivamente precisa, o que encontra respaldo na descrição das modalidades de serviço, que entidades assistências devem praticar, segundo a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93, § 1º).

Afinal, a exigência de integralidade e absoluta gratuidade, não condiz com o perfil de necessidade, identificadas por avaliações objetivas, ou com a capacidade de atendimento destas entidades, o que acabaria forçando um direcionamento injustificado de recursos e de capacidade de atendimento em benefício de poucos, reduzindo o espectro de sua atuação e o seu papel social e, por consequência, deixando a margem do processo, praticamente sem equacionamento, uma infinidade de situações pendentes.

Tais situações, embora socialmente justas, ficariam privadas de um equacionamento viável e aceitável, tecnicamente falando, mercê da falta, doravante, de um respaldo jurídico institucional que existia para dar cobertura a uma proporção extremamente expressiva de casos, o que urge restaurar, mesmo que sob condições mais restritivas, para não negar à população a continuidade do acesso a um instrumento de enorme alcance e valor social, de cuja ausência imensas muitas parcelas da população certamente se ressentirão, sem que nada tão rápido e eficaz se lhes ofereça em contrapartida, diretamente, através dos mecanismos oficiais.”

-293/99, do Deputado AGNELO QUEIROZ, pretendendo alterar o **art. 4º da Lei nº 9.732/98**

“Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendem ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuito o atendimento a pessoas carentes, gozarão de isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991 no montante do valor das vagas cedidas, integral ou parcialmente a título gratuito a carentes, e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, no que concerne às entidades educacionais, para auferir a situação de carência dos estudantes candidatos às vagas cedidas, bem como para a seleção dos beneficiários, serão adotados os mesmos critérios estabelecidos na legislação que institucionaliza regulamenta o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.”

sob a **justificação**:

*“Originária da MP nº 1.729/98, a Lei nº 9.732, de 11/12/98, que altera dispositivos da legislação básica da Previdência Social, foi aprovada pelo Congresso Nacional na forma de Projeto de Lei de Conversão de nº 20/98, sendo votada na sessão de 09/12/98, após profundas discussões e árduas negociações, especialmente no que se refere ao texto do art. 4º, no que concerne à extensão de benefício da **isenção** da contribuição previdenciária às instituições educacionais sem fins lucrativos.”*

Pretende ainda o presente projeto, no que diz respeito às instituições educacionais, que os critérios para avaliar a situação de carência, e para a seleção dos beneficiários, sejam os mesmos adotados pelo Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, uma vez que tais critérios foram fixados após serem amplamente debatidos por representantes do Ministério da Educação, dirigentes de instituições de ensino e dos estudantes.”

- **711/99**, do Deputado NELSON MARCHEZAN, pretendendo “alterar as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências” e 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que “altera dispositivos das Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências”, no que trata da isenção da contribuição para a seguridade social para as entidades filantrópicas.”

A nova redação proposta para o **§ 5º** do **art. 55**, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (acrescido pela Lei nº 9.732/98) é a seguinte:

“Art. 55

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficiante, para fins desde artigo, nos termos do regulamento:

I - a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde;

II - o atendimento prestado por entidades sem fins lucrativos a crianças e adolescentes, idosos e portadores de deficiência, desde que o total da gratuidade seja de pelo menos sessenta por cento.”

E para os **arts. 4º, 5º e 7º** da Lei nº **9.732/98**:

“Art. 4º As entidades sem fins lucrativos, educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas que não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam

os arts. 22 e 23 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, no montante do valor das vagas gratuitamente cedidas, integral ou parcialmente, a pessoas carentes, e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º *As entidades educacionais de que trata este artigo, quando dedicadas ao ensino básico, oferecerão cinquenta por cento do valor da isenção em vagas adicionais gratuitas; e quando dedicadas ao ensino superior, reservarão cinquenta por cento do valor da isenção para um programa próprio de crédito educativo a alunos carentes, a ser regulamentado pelo Ministério da Educação.*

§ 2º *A avaliação da situação de carência e a seleção dos beneficiários serão efetuadas por uma comissão paritária de representantes da direção e da associação de pais, nas escolas de educação básica, e segundo os critérios estabelecidos na legislação que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo, nas instituições de ensino superior.*

Art. 5º *O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e no art. 4º desta última Lei, terá aplicação a partir da competência janeiro de 2.000.*

.....

Art. 7º *Fica cancelada, a partir de 10 de janeiro de 2.000, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, da contribuição para a Seguridade Social, em desacordo com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, ou com o disposto no art. 4º desta última Lei.”*

sob a justificação:

*“Face às alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na sistemática de enquadramento das **entidades filantrópicas** para fins da **isenção das contribuições** para a Seguridade Social, propomos neste Projeto de Lei alternativas mais condizentes com a situação das entidades que, desenvolvendo suas atividades sob o lema da solidariedade, mantêm o atendimento aos necessitados contando com o aporte financeiro dos que dispõem de recursos materiais para o seu custeio.”*

- 797/99, da Deputada LUIZA ERUNDINA, pretendendo “alterar a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que estabelece normas para funcionamento e concessão de isenção às entidades sem fins lucrativos”.

“Art. 4º As entidades educacionais sem fins lucrativos e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão de isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção de 2 (dois) para 1 (um) no primeiro ano, e de 1 (um) para 1 (um), a partir dessa data, do valor das vagas cedidas a título gratuito a carentes e do valor do atendimento à saúde, de caráter assistencial, em percentual total ou parcial, até o limite de 100% (cem por cento), desde que satisfaçam os requisitos deferidos nos incisos I, II, IV e V da citada Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput, consideram vagas cedidas a título de gratuidade parcial, aquelas concedidas pelas entidades educacionais com percentuais maiores ou iguais a 50% (cinquenta por cento) de totalidade.”

“Art. 7º Fica cancelada, a partir de 11 de maio de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta lei.”

“Art. 55.

III - promova, diretamente ou indiretamente, de forma gratuita, a assistência social beneficiante a pessoas carentes, em especial àquelas com renda insuficiente para o sustento familiar, crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência”.

sob a justificação:

“Dois cenários dividem os debates inerentes à contribuição patronal da entidades sem fins lucrativos para a Seguridade Social: o primeiro fica reservado à entidades que, além de prestarem assistência social beneficiante, têm como mecanismos de financiamento operações no mercado financeiro ou de serviços; o segundo se enquadra na própria definição de assistência social, qual seja, a prestação de socorro a pessoas carentes, notadamente nas áreas educacional e de saúde, e não se valem de outras formas de arrecadação. Ficam apenas resguardadas pelas medidas oficiais de caráter fiscal que as protegem de repetidos déficits.

A manutenção desse instrumento foi garantido, em parte, pelo texto tratado no artigo 4º da Lei que ora pretendemos alterar. Assegurar o dispositivo que as isenções serão diretamente proporcionais ao número de vagas ofertadas gratuita e integralmente, em unidades educacionais ou de saúde que atendam ao Sistema Único de Saúde, a pessoas carentes. Mesmo essa garantia, no momento em que propõe paridade entre concessão e isenção vinculadas à integralidade, fará com que muita entidades dos dois setores diminuam drasticamente as ofertas de vagas, passando (sim, a cobrar pela prestação dos serviços como forma de compensar o acréscimo fiscal.

As alterações à Lei nº 9.732/98 que ora apresentamos seguem três componentes. No âmbito delimitador dos recebedores dos benefícios, procuramos ampliar os agentes, incluindo aqueles desprovidos de renda (povo das ruas), bem como retirarmos o caráter de exclusividade para, inclusive, adequar ao disposto no artigo 4º da mesma Lei.

*Quanto à **proporcionalidade contributiva**, sugerimos que se reserve uma relação de duas unidades isentas para cada unidade monetária de vaga cedida gratuitamente no primeiro ano de vigência da Lei e de relações paritárias (um para um) a partir do ano seguinte. Isso se deve à necessidade de reservarmos uma carência para os ajustamentos financeiros que se façam úteis por parte das instituições, bem como reservamos uma carência para os espaço para o enquadramento financeiro das relações pagadoras e arrecadoras dos agentes demandantes e ofertantes. A esse último ponto – gratuidade – adendamos, ainda como a possibilidade de que as vagas prestadas com descontos superiores a 50% (cinquenta por cento) possam entrar no cômputo de isenção, contrariamente ao que dispõe o texto que exige a totalidade. Com esses mecanismos continuam ganhando governo, atermos de arrecadação, e entidades a nível de funcionamento e de ofertas sociais.*

*Por fim, solicitamos o **alargamento do prazo de carência**, de quatro para cinco meses, para que as entidades se enquadrem aos novos programas, tanto a nível financeiro como de ofertas dos serviços.”*

- 986/99, do Deputado OSVALDO BIOLCHI, pretendendo dar nova redação ao **art. 7º** da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, prevendo o **art. 2º** que “as instituições de ensino que já promoveram aumento das mensalidades deverão cancelá-las para se beneficiarem do disposto no artigo anterior”.

“Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de setembro de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou

especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.”

Tal é a justificação:

“A publicação da Lei nº 9.732, de 11/12/98, que provocou o fim das bolsas de estudo nas instituições filantrópicas de ensino, vem provocando, nos últimos dias, uma crise estudantil que precisa ser contida. Para isso, há razões de ordem educacional que envolvem, também, questões de direito e de justiça social.

O acesso ao ensino tornou-se, com a eliminação do benefício, um sonho cada vez mais inacessível a milhares de alunos que carentes de recursos, não têm como continuar frequentando seus cursos. O problema está alastrando-se de uma a outra instituição pelo País afora e, em algumas localidades, assume características de revolta, resultado da indignação dos que se sentem prejudicados impedidos em sua luta por melhores condições de vida e de trabalho.

Estes ex-bolsistas, somados à clientela potencial do Programa de Crédito Educativo não beneficiada por problemas do Programa nos últimos anos, mobilizam-se fortemente pelo seu direito à educação. Querem estudar e pressionam pelo apoio do Poder Público.

Motivados pela exposição do Senhor Ministro da Educação, Paulo Souza, nesta Casa no dia 18 último, que anunciou a inclusão dos ex-bolsistas do ensino superior no Programa Nacional de Crédito Educativo / PRONACE, já a partir de agosto próximo, é que estamos propondo a modificação da Lei nº 9.732/98.

Alterar a data de 1º de abril para 1º de setembro, para o cancelamento de toda e qualquer isenção de contribuição para a Seguridade Social, significará, na prática, a sincronia do fim das bolsas nas instituições filantrópicas com a instituição do PRONACE.”

- **2.009/99**, do Deputado EXPEDITO JUNIOR, pretendendo dispor “sobre o recolhimento progressivo da contribuição previdenciária (cota patronal) das entidades benfeitoras que perderam a isenção em virtude da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998”, da seguinte maneira:

“Art. 1º A contribuição social de que trata o art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, devida pelas entidades benfeitoras, a partir de abril de 1999, em virtude da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, será cobrada progressivamente e cumulativamente, à razão de um por cento ao mês.

Parágrafo único. *Havendo interrupção do recolhimento, na forma prevista neste artigo, reverterá a contribuição ao valor original, com a incidência dos acréscimos legais.*

sob a justificação:

“A nova sistemática de enquadramento das entidades sem fins lucrativos, para os fins da isenção da contribuição previdenciária (cota patronal), instituída pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, tem penalizado drasticamente as organizações sérias, que se dedicam a causas de grande alcance social, nos campos da pesquisa e aplicação dos avanços científicos como é o caso da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia.

De acordo com esta Lei e seu regulamento (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), só fazem jus à isenção previdenciária as entidades que prestem assistência social, totalmente gratuita, a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência.

Admitiram, em caráter excepcional, que hospitais e estabelecimentos de ensino, embora cobrando a maior parte dos seus serviços, possam usufruir de abatimento da contribuição, em termos proporcionais ao montante da assistência prestada gratuitamente.

Entretanto, não houve qualquer ressalva quanto às demais instituições sem fins lucrativos, as quais, mesmo não desempenhando uma das atividades acima referidas, dedicam-se a causas de relevância social, como a assistência técnica e extensão rural.

Como consequência, deparam-se essas entidades, abruptamente, com o custo adicional referente à contribuição da ordem de 20% da folha de pagamentos, que acrescido do seguro de acidente de trabalho e dos encargos de terceiros (Sistema S, Salário-Educação, etc.) poderá atingir 27,8%.

Tal carga de despesa não será suportada, de imediato, por grande parte das instituições, que serão compelidas a extinguir as suas atividades, caso não seja dado um encaminhamento à matéria que lhes permita a adaptação a essa nova realidade.

Assim, entendemos que a cobrança paulatina e progressiva da contribuição, à razão de 1% ao mês, possibilitará a regularização dessas entidades perante a Previdência Social, razão por que contamos com o apoio dos ilustres Pares a esta Proposição.”

- **2.620/00**, do Deputado MALULY NETTO, pretendendo autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a suspender, pelo o prazo de 10 anos, a exigibilidade dos créditos, decorrentes de contribuições sociais patronais de entidades benéficas de assistência social constituídos ou não, decorrentes

de sociais previstas no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, devidas por entidades benficiaentes de assistência social que atendam, na data da publicação desta Lei, ao disposto nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, desde que, no período a que se refere o crédito previdenciário tenha a entidade cumprido as seguintes exigências (**art. 1º**): promoção gratuitamente e em caráter exclusivo, da assistência social benficiante a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência (**I**); não remuneração nem concessão de vantagens ou benefícios, a qualquer título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros (**II**); e aplicação do eventual resultado operacional, integralmente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (**III**).

Para essa concessão, a entidade benficiante de assistência social deverá protocolar requerimento, ao INSS, no prazo de até cento e vinte dias a contar da publicação da lei, anexando documentos que comprovem, de forma inequívoca, a observância das exigências previstas (**§ 1º**), tendo o INSS o prazo de noventa dias para a decisão (**§ 2º**).

Deferido o requerimento, haverá imediata suspensão da decadência e do prazo prescional para a cobrança do crédito (**§ 4º** ou **3º**?).

Findo o prazo de dez anos e comprovada a regularidade do recolhimento, a partir da data de publicação das demais obrigações de que trata a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, será declarado extinto o crédito do Instituto Nacional do Seguro Social para com a entidade benficiante de assistência social benficiante de assistência social beneficiada (**art. 2º**).

A suspensão de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto na lei, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, oferecidos ou não embargos à execução (art. 3º).

Justifica-se o Projeto:

Pretende-se com este Projeto de Lei encontrar uma saída viável para a dramática situação em que se encontram inúmeras entidades benficiaentes de assistência social, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência das mudanças havidas nas normas para a isenção da

contribuição previdenciária constantes do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobretudo após a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Nos termos anteriores, exigia-se que a entidade, declarada de utilidade pública, comprovasse a prestação de assistência social, educacional ou de saúde, sem a finalidade de lucro, o que, ao lado de outras exigências, possibilitava a obtenção do Certificado de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e a consequente isenção das contribuições previdenciárias.

Todavia, o andamento do processo de regularização dessa entidades junto ao INSS mostrou-se bastante complicado, por um lado, pela excessiva burocratização e morosidade com que se desempenha o Conselho Nacional de Assistência Social, quanto da análise dos pedidos de Registro e do Certificado; por outro, face à dificuldade de informação reinante na maioria dessas instituições que, operando em precárias condições financeiras, não dispõem de meios para uma organização administrativa em níveis tais que possa acompanhar as constantes alterações legais, bem como o andamento do processo no CNAS.

A situação ficou piorada com a edição da Lei nº 9.732, de 1998, que só reconhece o direito à isenção às entidades que prestarem a assistência social exclusivamente gratuita, ressalvados os hospitais que ofereçam 60% dos atendimentos aos Sistema Único de Saúde - SUS.

Proíbem-se, assim, as ações de caráter compensatório, pelas quais a entidade benficiante buscava recursos junto à comunidade, obtendo o reembolso das despesas por parte dos usuários que podiam pagar, de modo a assegurar o custeio dos atendimentos gratuitos, em montante no mínimo correspondente ao valor da isenção previdenciária.

Daí acumularem-se débitos volumosos para os combalidos orçamentos dessas organizações, só vindos a conhecimento por meio da notificação do INSS, quando já foi declarada como perdida a isenção.

Mudanças de tamanha magnitude implicam num redimensionamento da capacidade operacional das entidades de fato comprometidas com o apoio às comunidades carentes.

Para a viabilização da continuidade dos trabalhos, necessitam essas instituições de um voto de confiança na seriedade de suas atividades, de modo que num período de 10 (dez) anos de atuação continuada, cumprindo os novos ditames legais, possam ficar eximidas de qualquer oneração pretérita que venha a ameaçar o seu funcionamento.

Para tanto, propõe-se uma suspensão da decadência e do prazo prescricional para a cobrança do crédito, de modo

que, no caso de haver descumprimento das novas obrigações pela entidade, possa o INSS retomar a cobrança, com todos os acréscimos legais.”

- **3.164/04**, do Deputado LINCOLN PORTELA, pretendendo dispor que “as instituições privadas do ensino, nos termos do art. 20, I, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com atuação em todos os níveis e modalidades de educação e de ensino, gozarão de isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente a alunos carentes, de origem afro-brasileira ou indígena”, dano ao **Poder Executivo** prazo de noventa dias para regulamentar a lei, tudo sob a **justificação**:

“No Brasil, a maioria das instituições privadas de ensino encontra-se em difícil situação financeira, não raro em débito com parte ou a totalidade dos encargos devidos à Seguridade Social.

Ao mesmo tempo, o Poder Público enfrenta dificuldades para ampliar a oferta de vagas nas escolas públicas, especialmente em alguns níveis e modalidades de ensino, como a educação infantil, a educação especial e o ensino superior de graduação.

.....”

- **6.863/06**, da Deputada LAURA CARNERIO, pretendendo acrescentar **art. 4º-A** à **Lei nº 9.732**, de 11 de dezembro de 1998, dispondo sobre critério de carência em isenção de contribuições previdenciárias.

“Art. 4º-A. Consideram-se carentes, para os efeitos desta Lei, as pessoas com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo.”

sob a **justificação**:

“A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 55, dispôs sobre a isenção das contribuições sociais a cargo da empresa para as entidades benfeicentes de assistência social, inclusive educacionais ou de saúde, que atendessem a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

*A Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alterou essas regras e autorizou a **isenção da contribuição previdenciária** para as entidades sem fins lucrativos, educacionais ou que atendam ao Sistema Único de Saúde - SUS, desde que promovam, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benfeicente a pessoas carentes, em especial a **crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência**.*

Determinou, ainda, a referida Lei nº 9.732, de 1998, que as entidades que não pratiquem o atendimento a pessoas carentes de forma exclusiva e gratuita gozam a isenção da contribuição previdenciária na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do regulamento.

Contudo, a definição da condição de **carente**, para os efeitos de isenção das contribuições patronais, é estabelecida por meio de **normas infralegais** ou seja, **decretos, instruções normativas e ordens de serviço**. Pode, portanto, ser modificada independentemente do disposto em lei.

Esta proposição visa trazer, de forma objetiva, o critério de **carência** para o bojo da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou ~ Leis de Custo e de Benefícios da Previdência Social para dispor sobre a isenção das entidades que promovam a assistência social benficiante, seja educacional, seja no âmbito do SUS.”

4. Na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, concluiu-se, por unanimidade, pela **aprovação** do **PL nº 6.863/06**, com **Substitutivo**, e **rejeição** dos demais, conforme parecer da Relatora, Deputada ALICE PORTUGAL, do qual se transcreve:

“O projeto principal enfrenta dois problemas relevantes. De um lado, menos no que se refere à **educação superior**, a questão da gratuidade parcial está ultrapassada ou encontrou melhor solução nas normas introduzidas pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benficiantes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.” O PROUNI prevê a concessão de bolsas integrais e parciais pelas instituições que a ele aderirem. Dentre elas, estão as instituições sem fins lucrativos educacionais, referidas no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998.

De outro lado, o projeto estabelece um critério de corte para **definição de carência** que é excessivo elevado. Três **salários mínimos**, como renda familiar per capita, está muito acima do que a legislação atual vem entendendo como situação de carência econômica, cerca de um ou um salário mínimo e meio per capita. É preciso graduar, como faz, por exemplo, a Lei do PROUNI: para bolsa integral, renda per capita de até um salário mínimo e meio; para a bolsa parceria, limite de até três salários mínimos.

A grande maioria dos projetos de lei apensados já apresenta um longo tempo de tramitação, quase todos datados do ano de 1999 ou 2000.

Cinco projetos, por tratar de prazos já vencidos ou quase, claramente perderam sua oportunidade. São os projetos de nº 140, nº 141, nº 986 e nº 2009, todos de 1999, e ainda o de nº 2.620, de 2000.

Também perdeu oportunidade o projeto de nº 293, de 1999, uma vez que o Programa de Crédito Educativo não mais existe, tendo sido substituído pelo Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).

O projeto de lei nº 142, de 1999, ao inserir outros tipos de despesa, como material e transporte escolar, além de estágios, embora de louvável intenção, torna muito mais complexa a aferição dos recursos envolvidos, com riscos de tornar-se inviável. Além disso, acrescenta a hipótese da **gratuidade parcial**, já comentada na análise da proposição principal.

O projeto de lei nº 711, de 1999, também propõe a possibilidade da **gratuidade parcial**, critérios do Programa do Crédito Educativo e adiamento de prazos hoje já vencidos. Em grande parte perdeu oportunidade.

O projeto de lei nº 797, de 1999, utiliza qualificação de difícil precisão para as entidades educacionais: as que direta ou indiretamente promovam a assistência social benficiante. Além disso, também trata de **progressividade** e de **prazos já ultrapassados**.

O projeto de lei nº 6.863, de 2006, define um corte de **carência** - renda per capita de no máximo um salário mínimo - que se aproxima daquele considerado na legislação hoje em vigor, especialmente a do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Mas precisa ser ajustado.

O projeto de lei nº 3.164, de 2004, pretende dar acesso à isenção a todas as instituições privadas de ensino, tendo em vista suas dificuldades econômicas. Trata-se de uma **extensão indiscriminada da isenção**. O assunto certamente está melhor disposto na Lei que trata do PROUNI.

Cabem algumas considerações finais. No âmbito da **educação superior**, as intenções dos projetos em apreço, com relação à Possibilidade da **gratuidade parcial** e critérios de carência econômica, já se encontram contempladas na legislação do **PROUNI**. No caso da **educação básica**, é preciso levar em conta que, nos termos da Constituição Federal e da legislação de diretrizes e bases da educação nacional, é dever do Poder Público ofertá-la **gratuitamente no ensino fundamental**, como nível obrigatório; no **ensino**

médio, de modo progressivo em direção à universalização; na educação infantil, onde houver demanda. Desse modo, a iniciativa privada nesse nível, admitida pelo art. 209 da Cada Magna, tem na prática atuação subsidiária. No que diz respeito a eventual benefício de natureza tributária ou contributiva, só faz sentido a sua concessão em contrapartida a atuação similar à do Poder Público, onde este não tem condições de cumprir o seu papel: vagas oferecidas sob a forma da gratuidade total. Por outro lado, parece conveniente estabelecer um limite de carência econômica, para vaga integralmente gratuita, semelhante ao previsto para a educação superior.”

O Substitutivo aprovado, sob ementa

“Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, para dispor sobre critério de carência para cessão de vagas em entidades sem fins lucrativos educacionais.”

acrescenta apenas **parágrafo único** ao **art. 4º** da Lei 9.732/98:

“Art. 4º

Parágrafo único. Para efeitos da cessão de vagas prevista no caput consideram-se como carentes as pessoas com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio.”

5. A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA, em reunião de 12 de novembro do ano passado, **rejeitou** o PL principal e os PLs nºs 140, 141, 293, 711, 986, 2009, de 1999, 2.600 de 2000, 3.164, de 2004 e **aprovou** os PLs nºs **797, de 1999** e **6.863, de 2006**, com **Substitutivo**, nos termos de parecer do Relator, Deputado DR. PINOTTI, do qual se colhe:

“As entidades sem fins lucrativos exercem papel importante para a sociedade, na medida em que suprem lacunas de atendimento do Poder Público, em especial, no que tange às áreas essenciais de educação e saúde.

Em reconhecimento a essa importante complementação do papel do Estado e para viabilizar o funcionamento dessas entidades, já que contam com recursos escassos para o desempenho de suas funções, é que se aprovou a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, estendendo-se a isenção de contribuições previdenciárias também àquelas entidades educacionais e de saúde que não pratiquem de forma exclusiva e gratuita o atendimento a pessoas carentes.

Entende-se, no entanto, que a referida legislação pode ser aprimorada para ter maior eficácia e ampliar a clientela atendida.

Duas sugestões contidas nas proposições apresentadas merecem especial atenção.

O Projeto de Lei nº 797, de 1999, de autoria da Deputada Luiza Erundina, defende, entre outras coisas, que seja modificado o critério de determinação do valor do desconto para as entidades educacionais e para as instituições de saúde, permitindo que o abatimento das contribuições previdenciárias por elas devidas seja calculado com base no dobro do valor das vagas colocadas à disposição da população carente e do valor dos serviços médicos prestados em caráter assistencial, no primeiro ano de vigência da alteração sugerida e, nos anos seguintes, na proporção de um para um. Entende-se louvável o objetivo da proposta, em especial, no que tange às entidades educacionais, uma vez que permitiria estimular a concessão de bolsas a estudantes de baixa renda.

*E o Projeto de Lei nº 6.863, de autoria da Deputada Laura Carneiro, propõe conceituar a pessoa economicamente carente como aquela cuja renda familiar mensal per capita corresponda a até **um salário mínimo**. De fato, é imprescindível que tal conceito seja estabelecido por lei, para evitar a arbitrariedade do administrador público ou, ainda, a delegação de funções essenciais do Poder Legislativo para o Poder Executivo.*

*No caso da proposição principal, entende-se que a permissão para incluir as vagas cedidas parcialmente às pessoas carentes para fins de isenção fiscal introduziria distorção no mecanismo de estímulo ao atendimento, visto que algumas instituições, principalmente educacionais, poderiam recorrer ao expediente de elevar suas mensalidades e, depois, aplicar um desconto, tão somente para obter a isenção, sem que, na verdade, seja concedido benefício real. Ademais, tendo em vista a realidade social do País, julga-se demasiadamente elevado o limite de **três salários-mínimos** estabelecido para fins de determinação de carência econômica.*

*Entre as proposições apensas têm-se os **Projetos de Lei nºs 140, 141, 986 e 2.009**, todos de 1999, que, por tratarem da alteração de prazos já vencidos, perderam o objeto.*

*O Projeto de Lei nº 142, de 1999, estende a isenção nos casos de despesas com **material, transporte escolar e estágio** de complementação educacional ou didático-pedagógico, tornando muito ampla a isenção e, consequentemente cedendo mais espaço para ocorrência de fraudes que geram prejuízos financeiros à Previdência Social.*

O Projeto de Lei nº 293, de 1999, tem o mesmo teor da proposição principal, cujas considerações acerca da matéria já foram expostas acima.

O Projeto de Lei nº 711, de 1999, estende a isenção para instituições de assistência social que não prestam atendimento exclusivamente gratuito, delega a avaliação de carência para **comissão paritária** e prorroga **prazos já vencidos**. Pela sua natureza, os serviços de assistência social são majoritariamente requeridos por pessoas carentes e não se justifica que entidades de assistência social que não prestem serviço exclusivamente gratuito tenham direito à isenção fiscal em questão. Quanto à comissão de avaliação e seleção, entende-se que o mais adequado é que o **critério de avaliação de carência seja objetivo e conste em lei**.

O Projeto de Lei nº 797, de 1999, já mencionado neste Parecer, além da previsão de critério de cálculo do desconto, trata de outras matérias, pois inclui conceitos como os de “promoção direta ou indireta” e “pessoas com renda insuficiente para o sustento familiar” que, por seu turno, mostram-se inadequados pois propiciariam divergências de interpretação.

O Projeto de Lei nº 2.620, de 2000, trata de **suspensão e extinção de créditos previdenciários**. Essa proposição estabelece **perdão de dívidas** que somariam recursos expressivos e representariam impacto demasiadamente negativo sobre o resultado financeiro do regime geral de previdência social.

O Projeto de Lei nº 3.164, de 2004, amplia a possibilidade de isenção para instituições particulares em relação às bolsas concedidas para alunos carentes de origem **afro-brasileira ou indígena**. Ainda que a instituição não preste serviço exclusivamente gratuito, é imprescindível que não tenha fins lucrativos, não sendo adequado, portanto, estender isenção fiscal para instituições privadas como pretende a referida proposição.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.863, de 2006, estabelece como critério de **carência econômica** o limite de até **um salário mínimo** de renda familiar mensal per capita, o que se considera, conforme mencionado anteriormente neste Parecer, adequado e tecnicamente justificável.

Assim, tendo sido consideradas meritórias algumas das sugestões contidas nas proposições relatadas, entende-se necessária apresentação de **Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 2.663, de 2000, modificando a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, nos seguintes aspectos:

1 - No **art. 4º** da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, propõe-se assegurar desconto no valor das contribuições previdenciárias devidas pelas instituições educacionais na proporção de 2 para um do valor das vagas cedidas a título gratuito a pessoas carentes; e

2 - Ainda no art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro 1998, propõe-se acrescentar parágrafo único explicitando critério de carência econômica, assim entendida como a percepção de renda mensal familiar per capita de até um salário mínimo.”

O **Substitutivo** aprovado dá, assim, nova redação ao **art. 4º** da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998:

“Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, respectivamente em percentual igual ao dobro da proporção de bolsas integrais concedidas a pessoas carentes relativamente ao total de vagas, e da proporção do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos previstos nos incisos I, II, IV, e V do Art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Entende-se como pessoa carente aquela cuja renda mensal familiar per capita não excede a um salário mínimo.”

sob a **ementa**:

“Altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, para redefinir as entidades benfeitoras de assistência social e os critérios de isenção das contribuições previdenciárias.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Longo se faz o relatório, o que se justifica em face dos **onze projetos** apensados ao **principal**, originário do Senado Federal – nº 2.663, de 2000 – todos versando sobre aspectos da **Lei nº 9.792, de 11 de dezembro de 2000**, que “altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.

2. Não cabe a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA apreciar o **mérito** das proposições sob análise, que cuidam de matéria **previdenciária**, não integrante do rol desfiado no inciso **IV**, do **art. 32**, do Regimento Interno.

Cabe-lhe, sim, analisar **projetos**, **emendas** e **substitutivos** em tramitação na Câmara e suas Comissões, sob o enfoque da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, a teor da alínea a.

3. Na repartição das competências legislativas, constitucionalmente previstas, cabe à **União** legislar, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, sobre **previdência social** (**art. 24, XII**), limitando-se, porém, a estabelecer **normas gerais** (**§ 1º**).

É o que ocorre nas proposições reunidas, que ora alteram o **art. 4º** da Lei nº 9.732/98, com modificação de redação ou acréscimos, ora os arts. **5º** e **7º**, tudo girando em torno de **isenção** da contribuição previdenciária.

4. No que concerne às atribuições desta Comissão, verifica-se que as proposições atendem, no âmbito da competência conferida pela Lei Maior, ao que reza o **art. 24, XII** e **§ 1º**, observados os ditames do **art. 195**, em especial seu **§ 7º**.

“Art. 195.

§ 7º São **isentas** de contribuição para seguridade social as entidades benfeicentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em **lei**.

.....”

5. Reconhece-se, assim, a **constitucionalidade**, com ressalvas, **legalidade** e **juridicidade** das proposições sob crivo, merecendo, porém, algumas delas, retoques quanto à **técnica legislativa**, através de **emendas**, como se demonstra a seguir.

6. O **parágrafo único** a ser acrescido ao **art. 4º** da Lei 9732/98, viola a regra do inciso IV, do **art. 7º** da Constituição Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Por isso, tem que ser suprimido.

7. O **PL nº 140, de 1999**, contém imprecisão na **ementa** e teve esquecido o fecho, com **cláusula de vigência** que deve constar como **art. 2º**, conforme **emenda** adequada, além do que se corrigirá a **ementa**.

Falta, além do mais, colocação da sigla **NR** ao final do **parágrafo único** acrescido, em observância à alínea **d**, do inciso **III**, do **art. 12** da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Há também que se retificar no **parágrafo único** do **art. 5º**, proposto a referência ao percentual ali estipulado, que deve constar, apenas, **por extenso**, atendendo-se à alínea **f**, do inciso **II**, do **art. 11** da Lei Complementar nº 95/98.

8. Os **PLs nº 141 e 142**, ambos de 1999, padecem da mesma omissão da **cláusula de vigência**, igualmente como no **PL nº 140**, de 1999, por isso que serão objeto, respectivamente, de **emenda aditiva**.

Falta, outrossim, a colocação da sigla **NR** nos textos modificados.

9. O **PL nº 293, de 1999**, precisa ter corrigida a numeração do **art. 3º**, pois foi saltado o **art. 2º**.

10. No **PL nº 797, de 1999**, além de acrescentar a sigla **NR** nas disposições alteradas e colocar a **cláusula de vigência**, é preciso grafar, apenas por extenso, os números cardinais previstos no *caput* e **parágrafo único** do **art. 4º** a alterar.

11. Falta no **PL nº 986, de 1999**, acrescentar a sigla **NR** no final do **art. 7º** a ser modificado.

12. Há que se corrigir, no **PL nº 2.620, de 2000**, a seriação de **parágrafos** do **art.1º**, em que foi salteado o **§ 3º**.

13. No **PL nº 3.164, de 2007**, há que se suprimir o **art. 2º** por ofensa ao princípio da **separação dos Poderes**, consagrado pelo **art. 2º** da Lei Maior.

14. O PL nº 6.863, de 2006, que visa tão somente acrescentar **art. 4ºA** à Lei nº 9.732/98, caracteriza como carente “as pessoas com renda familiar mensal *per capita* de até um **salário-mínimo**”.

Sabe-se que a Constituição Federal, no inciso **IV**, do **art. 7º**, ao estabelecer que todo trabalhador tem direito ao salário-mínimo, vedou “a sua vinculação para qualquer fim”.

Se se considerar tal disposição desobediente a essa regra, o PL fica sem objeto, pois a única disposição que contém é essa.

Todavia, não me parece violentadora da regra a proposição, pois não está em jogo tomar-se o salário-mínimo como base para um dado cálculo. Pelo contrário, o que se quer é que para obtenção do benefício, seja considerada **renda familiar** a que tem por limite **um salário-mínimo**.

15. Feitas as necessárias correções, como refletem as **emendas** oferecidas, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** de todos os PLs.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.663, DE 2000

(Apensados aos PLs n°s 140, 141, 142, 293, 711, 797, 986 e 2009, de 1999; 2620, de 2000; 3.164, de 2004 e 6.863, de 2006)

Altera o art. 4º da Lei nº 9.732, do 11 de dezembro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o **parágrafo único** cujo acréscimo se pretende ao **art. 4º** da Lei nº 9.772, de 11 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 140, DE 1999 (Apensado ao PL nº 2.663, de 2000)

Acrescenta parágrafo único à Lei nº 9.732, de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à **ementa** a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único no art. 5º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que “altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 140, DE 1999 (Apensado ao PL nº 2.663, de 2000)

Acrescenta parágrafo único à Lei nº 9.732, de 1998.

EMENDA ADITIVA

Coloque-se ao final do **parágrafo único**, acrescido ao **art. 5º** da **Lei nº 9.732/98**, a sigla **(NR)**.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 140, DE 1999 **(Apenas ao PL nº 2.663, de 2000)**

Acrescenta parágrafo único à Lei nº 9.732, de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Grafe-se, apenas por extenso, o percentual constante do **parágrafo único** a ser acrescido ao **art. 5º** da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 140, DE 1999 **(Apensado ao PL nº 2.663, de 2000)**

Acrescenta parágrafo único à Lei nº 9.732, de 1998.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se **art. 2º**, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 1999 (Apenas ao PL nº 2.663, de 2000)

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 9.732, de 1998.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Coloque-se ao final do artigo modificado a sigla (NR).

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 1999 **(Apenas ao PL nº 2.663, de 2000)**

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 9.732, de 1998.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Adicione-se **art. 2º**, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 142, DE 1999 **(Apensado ao PL nº 2.663, de 2000)**

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao final do **art. 4º**, a ser modificado, a sigla **(NR)**.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 142, DE 1999 **(Apenas ao PL nº 2.663, de 2000)**

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se **art. 2º**, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 1999 (Apenas ao PL nº 2.663, de 2000)

Dispõe sobre alteração na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Retifique-se o **art. 3º** para **art. 2º**.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 1999 (Apenas ao PL nº 2.663, de 2000)

Altera a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que estabelece normas para financiamento – concessão da isenção às entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Grafe-se, apenas por extenso, os numerais cardinais constantes do **art. 4º, caput e parágrafo único**, a alterar.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 1999 (Apenas ao PL nº 2.663, de 2000)

Altera a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que estabelece normas para financiamento – concessão da isenção às entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Coloque-se ao final das disposições a alterar a sigla (NR).

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 1999 **(Apensado ao PL nº 2.663, de 2000)**

Altera a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que estabelece normas para financiamento – concessão da isenção às entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se **art. 2º**, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 986, DE 1999

(Apensado ao PL nº 2.663, de 2000)

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

EMENDA ADITIVA

Coloque-se ao final do **art. 7º** a ser modificado a sigla **(NR)**.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.620, DE 2000 (Apenas ao PL nº 2.663, de 2000)

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a suspender, pelo prazo de dez anos a exigibilidade dos créditos, decorrentes de contribuições sociais patronais de entidades benfeitoras de assistência social.

EMENDA MODIFICATIVA

Corrija-se a seriação de **parágrafos** do art. 1º.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.164, DE 2004 (Apenas ao PL nº 2.663, de 2000)

Dispõe sobre a isenção da contribuição à seguridade social, na proporção do valor das vagas cedidas a alunos carentes, pelas instituições privadas de ensino.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o **art. 2º**.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator